SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248508 - SC (2026/0164671-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIZ AFONSO MARCELINO
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. TEMA Nº 1.011/STF. CONSERVAÇÃO DOS EFEITOS DOS ATOS DECISÓRIOS. ART. 64, § 4º, DO CPC. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU A INDICAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL PELO JUÍZO COMPETENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A pretensão recursal de reconhecer a convalidação automática e irrestrita de todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, sem a possibilidade de reanálise pelo juízo competente, não infirma especificamente o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual a conservação dos efeitos das decisões prevalece até que sejam reavaliadas pelo juízo competente (art. 64, § 4º, do CPC), exigindo-se a demonstração objetiva de prejuízo para a decretação de nulidade.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido e a deficiência na articulação das razões do apelo extremo atraem, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O acórdão recorrido alinha-se ao entendimento desta Corte no sentido de que o reconhecimento de nulidade no processo civil exige a demonstração de prejuízo concreto às partes, mantendo-se a eficácia dos atos até deliberação do juízo competente.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59649039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 820bd31a-3f48-406d-8199-2766e220d419

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 820bd31a-3f48-406d-8199-2766e220d419

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248508 - SC (2026/0164671-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIZ AFONSO MARCELINO
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. TEMA Nº 1.011/STF. CONSERVAÇÃO DOS EFEITOS DOS ATOS DECISÓRIOS. ART. 64, § 4º, DO CPC. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU A INDICAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL PELO JUÍZO COMPETENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A pretensão recursal de reconhecer a convalidação automática e irrestrita de todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, sem a possibilidade de reanálise pelo juízo competente, não infirma especificamente o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual a conservação dos efeitos das decisões prevalece até que sejam reavaliadas pelo juízo competente (art. 64, § 4º, do CPC), exigindo-se a demonstração objetiva de prejuízo para a decretação de nulidade.
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido e a deficiência na articulação das razões do apelo extremo atraem, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. O acórdão recorrido alinha-se ao entendimento desta Corte no sentido de que o reconhecimento de nulidade no processo civil exige a demonstração de prejuízo concreto às partes, mantendo-se a eficácia dos atos até deliberação do juízo competente.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC), interposto por LUIZ AFONSO MARCELINO, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 85-86):

Documento eletrônico VDA58864615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 3364c609-f50c-4c1a-ae94-ee6f74acf9dd

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. TEMA 1.011/STF. FCVS. APROVEITAMENTO DE ATOS DECISÓRIOS. ECONOMIA PROCESSUAL.
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou a nulidade dos atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual.
2. A questão em discussão consiste em definir se, observado o Tema 1.011 do STF, os atos decisórios proferidos na Justiça Estadual devem (ou não) ser aproveitados, e se a nulidade declarada pelo juízo federal foi devidamente fundamentada.
3. No julgamento do processo representativo da controvérsária, cujo exame deu origem à tese firmada no Tema 1.011/STF, determinou-se (tópico 1.1 da Tese) a observância do § 4º do art. 1º- A da Lei 12.409/2011 - que prescreve o aproveitamento, na forma da lei, dos atos processuais.
4. Pode, portanto, o juiz competente declarar, se for o caso e na forma da lei, a nulidade dos atos praticados anteriormente, mas essa não é a regra, e sim a exceção (art. 64, §4º, do CPC). Em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem, de modo objective, os prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa (STJ, 6ª Turma, RSTJ 119/621)
5. Hipótese em que a decisão agravada apresentou-se insuficientemente fundamentada, pois não indicou prejuízo que justifique novo julgamento.
6. Agravo parcialmente provido para determinar que o juízo a quo indique, de forma concreta, o fundamento em que se ampara o vício insanável da sentença a justificar novo julgamento da causa. E, não sendo o caso de repeti-lo, remeter os autos ao segundo grau, a fim de que se dê prosseguimento ao julgamento dos recursos, observando às conclusões do STJ."

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (e-STJ fls. 108).

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 64, § 4º, do Código de Processo Civil; 1º-A, § 4º, da Lei nº 12.409/2011; 927, inciso III, do Código de Processo Civil; além de sustentar a aplicação da Súmula 150/STJ e da tese firmada no Tema 1.011/STF (e-STJ fls. 112-125).

Sustenta, em síntese: a) a obrigatoriedade de convalidação/aproveitamento de todos os atos processuais praticados na Justiça Estadual, inclusive decisões de mérito, quando houver deslocamento da competência para a Justiça Federal por intervenção da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 1º-A, § 4º, da Lei nº 12.409/2011 e do art. 64, § 4º, do CPC, e conforme a tese do Tema 1.011/STF; b) que, no caso concreto, o processo tramitava em fase recursal na Justiça Estadual, havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a existência de cobertura securitária e determinando o prosseguimento do julgamento em segundo grau, razão pela qual competia ao Tribunal de origem convalidar os atos e dar seguimento ao feito naquela fase; c) que o juízo de primeiro grau não possui competência funcional para deliberar sobre a validade de atos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e para reapreciar ou desconstituir determinação do Superior Tribunal de Justiça, violando-se, nessa extensão, os arts. 64, § 4º, e 927, III, do CPC; d) a relevância da questão federal, nos termos do art. 105, § 2º e § 3º, da Constituição Federal, por contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 112-125).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 174-235).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 236-239 e 247-253).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 255-261).

Documento eletrônico VDA58864615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 3364c609-f50c-4c1a-ae94-ee6f74acf9dd

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela parte autora, deu-lhe parcial provimento para anular a decisão de primeiro grau que havia decretado a nulidade irrestrita dos atos decisórios estaduais. Para tanto, a Corte Regional assentou que a declaração de nulidade é medida excepcional e exige a indicação concreta de prejuízo probatório ou material sofrido pela parte que passou a integrar a lide, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, determinou a Corte local que o juízo federal competente reanalise a existência de eventual vício insanável e, caso não vislumbre prejuízo apto a justificar a repetição do julgamento de primeiro grau, remeta os autos ao Tribunal Regional Federal para o prosseguimento da fase recursal.

Contudo, nas razões do recurso especial, a parte recorrente insurge-se partindo da premissa de que o acórdão teria negado vigência ao aproveitamento dos atos processuais, sustentando a tese de que a convalidação de todas as decisões proferidas na Justiça Estadual opera-se de forma automática e incondicionada, sem a possibilidade de reavaliação pelo juízo federal competente.

Ao assim proceder, a parte recorrente deixou de impugnar especificamente o pilar do acórdão recorrido, qual seja, a aplicação da regra do art. 64, § 4º, do CPC, que expressamente condiciona a manutenção das decisões do juízo incompetente à reanálise pelo juízo competente.

Em consonância com o referido preceito legal, o art. 1º-A, § 4º, da Lei nº 12.409/2011 estabelece que os atos processuais realizados na Justiça Estadual devem ser aproveitados na Justiça Federal na forma da lei, o que pressupõe o poder do juízo competente de reavaliar a higidez dos atos e a ocorrência de eventual prejuízo às partes que ingressaram posteriormente no feito.

Dessa forma, verifica-se que as razões recursais deduzidas no apelo extremo encontram-se dissociadas dos fundamentos determinantes adotados pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, do óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ademais, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, fundada no princípio do aproveitamento dos atos processuais e na máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual a decretação de nulidade processual depende da demonstração efetiva de prejuízo.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. "O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no AREsp*

Documento eletrônico VDA58864615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 3364c609-f50c-4c1a-ae94-ee6f74acf9dd

1587128/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020).
2. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).***
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(STJ - AgInt no REsp: 1981341 SP 2022/0010953-5, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023 – grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Embargos à execução.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
3. ***Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada ("pas de nullité sans grief"), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas****. Precedentes.*
4. O reexame de fato s e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
6. Agravo interno não provido."
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2105857 MG 2023/0381727-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. NECESSIDADE. MÉRITO QUE TRAZ PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO FEITO DIANTE DO NÃO CADASTRAMENTO ÚNICO DE ADVOGADO INDICADO. PATRONO INTIMADO JUNTAMENTE COM OS DEMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.
*1. '****A nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do pas de nullité sans grief)' (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.837.730/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 18/6/2020).***
2. ***Não tendo a parte agravante demonstrado prejuízo algum resultante da intimação de vários patronos, além daquele requerido como exclusivo, não há falar em nulidade do ato processual. Isso porque o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, mesmo se tratando de nulidade absoluta, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.***
3. Agravo interno improvido."
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2523108 MG 2023/0435068-6, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2024)

Assim, ao determinar que o juízo federal competente decline de forma fundamentada e concreta eventual prejuízo que justifique a anulação ou repetição dos

Documento eletrônico VDA58864615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 3364c609-f50c-4c1a-ae94-ee6f74acf9dd

atos, o acórdão recorrido aplicou corretamente a legislação federal e a orientação desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso oriundo de decisão interlocutória sem prévia fixação de honorários na instância de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 3364c609-f50c-4c1a-ae94-ee6f74acf9dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.248.508 / SC

Número Registro: 2026/0164671-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50026034220254047208 50136041720254040000 50143273620254040000
50143273620254040000202604281427O4

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ AFONSO MARCELINO
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:39
Código de Controle do Documento: 57eb99b3-7d66-4981-a13d-ddd2261310a3

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:39
Código de Controle do Documento: 57eb99b3-7d66-4981-a13d-ddd2261310a3